

Art. 2.º — 1. O valor de cada série será fixado, caso por caso, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e das Comunicações, a requerimento da Companhia, tendo em atenção o que anualmente for aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base XVIII da Lei n.º 8/73, de 26 de Dezembro.

2. No mesmo despacho se fixarão, para cada série, as condições de emissão não estabelecidas no presente diploma, bem como a forma de colocação das obrigações.

Art. 3.º As obrigações a que se refere o artigo anterior gozarão do aval do Estado previsto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março.

Art. 4.º As obrigações emitidas nos termos do presente diploma beneficiarão das isenções estabelecidas na base xxx anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, e bem assim da do imposto do selo e de quaisquer taxas relativas à emissão e admissão na bolsa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 11 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 290/74

de 22 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe *Maio*, estabelecidas pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, passem a ser iguais entre si e a ter a constituição que consta do anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 10 de Abril de 1974. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

Anexo a que se refere a Portaria n.º 290/74, de 22 de Abril

Lotações completa e normal dos navios-patrolhas da classe «Maio»

Oficiais

Marinha:

Capitão-tenente	1	
Primeiro-tenente	1	
Segundo-tenente (a)	1	3

Engenheiros maquinistas navais:

Segundo-tenente (b)	1	
		4

Equipagem (c)

Artilheiros:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	3	
Primeiros-grumetes	3	8
Artífices electricistas:		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Condutores de máquinas:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	
Cabo	1	
Marinheiros	6	
Primeiros-grumetes	3	11
Radiotelegrafistas:		
Cabo	1	
Marinheiros	2	3
Radaristas:		
Marinheiros		3
Electricistas:		
Cabo	1	
Marinheiro	1	
Primeiro-grumete	1	3
Torpedeiros-detectores:		
Cabo	1	
Marinheiro	1	
Primeiro-grumete	1	3
Manobra:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	
Marinheiros	2	
Primeiro-grumete	1	4
Sinaleiros:		
Cabo	1	
Marinheiros	2	3
Enfermeiros:		
Primeiro ou segundo-sargento		1
Abastecimento:		
Marinheiros		2
Taifa:		
Cabo despenseiro	1	
Marinheiro despenseiro	1	
Marinheiros cozinheiros	2	4
		47

(a) Pode ser guarda-marinha.

(b) Pode ser subtenente oriundo de ACM.

(c) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Suíça depositou,